

IMPUGNAÇÃO - 23250-MUNICIPIO DE SOLONOPOLE-C

1 mensagem

Noely Fernanda Rodrigues <noely.rodrigues@primebeneficios.com.br> 9 de janeiro de 2024 às 17:58
Para: "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>, "ouvidoria@solonopole.ce.gov.br" <ouvidoria@solonopole.ce.gov.br>, "financas@solonopole.ce.gov.br" <financas@solonopole.ce.gov.br>, "gabinete@solonopole.ce.gov.br" <gabinete@solonopole.ce.gov.br>
Cc: Yan Elias <yan.elias@primebeneficios.com.br>, Emanuelle Frasson <emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br>, Bruna De Almeida Olimpio <bruna.olimpio@primebeneficios.com.br>

Prezados, boa tarde!

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio petição de **Impugnação ao Edital de Pregão n.º 2023.12.26.01-SRP**, nos termos da lei e do edital.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.


Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.

Cordialmente,

Noely Fernanda Rodrigues

2 anexos

 **IP - MUNICIPIO DE SOLONOPOLE-CE.pdf**
377K

 **Prime 2023 - Representação e Substabelecimento.pdf**
2512K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE,
ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.26.01-SRP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:
06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora
subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 12/01/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o art. 24, §1º, do Decreto 10.024/2019:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 12/01/2024, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 2023.12.26.01, para o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTE EDITAL.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que aglutina no Lote 02, serviços de rastreamento e monitoramento, e, gerenciamento de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva.

Pode-se elencar os itens de GERENCIAMENTO que compõem o Lote 02:

1. Rastreamento;
2. Abastecimento;

3. Manutenção.

Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que, poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados.

Neste caso, estar-se-á diante de flagrante direcionamento da licitação a determinada empresa, e de tal modo, não haverá competitividade no certame, conseqüentemente não selecionará a proposta mais vantajosa.

A Lei n.º 8.666/93, aplicada ao presente certame, é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

A mesma lei, no art. 15 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Grifo nosso)

No tocante ao gerenciamento de frota, seja para abastecimento, manutenção de veículos e/ou rastreamento, a Administração Pública deve levar em consideração, sobretudo, o objeto social das empresas que atuam neste ramo, assim como as peculiaridades do mercado, ou seja, a possibilidade ou não de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Não se sabe se da forma como consta na descrição do objeto está havendo direcionamento do objeto a determinada empresa, porém, sabe-se que restringirá a participação de diversas empresas de gerenciamento de frota (abastecimento/manutenção), cerne lógico da presente contratação.

Assim sendo, entende-se que o gerenciamento de abastecimento e manutenção são incompatíveis com o gerenciamento de rastreamento, portanto, a gestão de rastreamento deve ser licitada em Lote separado, assim como se fez para os equipamentos e hardwares do Lote 01.

Para que haja o completo atendimento a legislação, **imprescindível a divisão do objeto do Lote 02 em LOTES distintos**, sendo (i) gerenciamento dos abastecimentos, (ii) gerenciamento das manutenções e (iii) sistema de rastreamento e gerenciamento.

V - DO PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS

A cláusula 6.1. do Termo de Referência do edital exige que a Contratada inicie os serviços em exíguo prazo de 05 dias após a assinatura do contrato:

6. DO PRAZO DE ENTREGA, INSTALAÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES: A entrega dos equipamentos, módulos de gestão (softwares) e instalação dos mesmos deverão ocorrer num prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO/FORNECIMENTO** definido pela **CONTRATANTE**, a contar da expedição da Ordem de Serviços, que ocorrerá a partir da assinatura do **CONTRATO**, podendo a **CONTRATANTE** conceder ou não eventual pedido de dilação de prazo.

Entretanto, em virtude da exigência contida no edital, tal prazo é demasiadamente exíguo para implantação do sistema, e por essa razão, se faz necessária a ampliação do prazo dentro do princípio da razoabilidade.

O prazo de 05 dias é exageradamente exíguo para a implantação do sistema. A exiguidade dos prazos pode ser verificada pelo simples fato da complexidade de implantação do sistema, cadastramento da rede de estabelecimento, confecção dos cartões, regras para faturamento, entre outros fatores que inviabilizam a **implantação imediata do sistema**.

Cumprir observar que, para fins de viabilizar a implantação, é necessário que o órgão licitante encaminhe todos os dados de sua frota para a futura contratante, contendo informações relativas a todos os veículos da frota, como placa, modelo, capacidade do tanque, quilometragem, dados dos condutores da frota, apontamento dos diferentes níveis de acesso aos servidores, entre demais informações de guarda exclusiva do próprio órgão licitante. Caso todas estas informações não sejam encaminhadas a tempo para a futura Contratada, ela estará descumprindo os termos do contrato? É colocar a futura contratada em estado de onerosidade excessiva.

O processo de implantação exige uma série de troca de informações entre as partes que não há como ser feita de forma imediata ou no prazo delineado no ato convocatório. Mesmo que se tente fazer neste curto período, a chance de haver dados omissos em sistema são enormes, o que será muito mais trabalhoso para corrigir posteriormente com a operação em andamento.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se **manter este curto prazo de implantação do sistema** é imenso, dado que **inviabilizará a participação dos concorrentes**, em função de não ser possível cumprir o lapso temporal indicado no edital.

Novamente, convém lembrar que o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93 veda exigências como estas que restringem a participação de licitantes, pois, nenhuma empresa quer deixar de cumprir as obrigações assumidas e ser penalizada com impedimento de licitar.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Portanto, a exigência de implantação do sistema no prazo de 05 dias fere o caráter competitivo do certame, devido ser impossível seu cumprimento.

Entretanto, acreditando não ser este o caso, mas de simples falta de conhecimento quanto ao objeto licitado e sua implantação, requer seja alterado o prazo para implantação do sistema, **devendo prever prazo razoável para este fim (mínimo 20 dias úteis).**

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne a I. Pregoeira a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Desmembrar os objetos do Lote 02 em lotes distintos, sendo (i) gerenciamento dos abastecimentos, (ii) gerenciamento das manutenções e (iii) sistema de rastreamento e gerenciamento, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- ii. Alterar a cláusula 6.1. do Termo de Referência do edital, ampliando o prazo para implantação do sistema (mínimo 20 dias úteis), em consonância com o princípio da razoabilidade;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 09 de janeiro de 2024.

NOELY FERNANDA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por NOELY
FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.01.09 17:37:43 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662